



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991995 - RJ (2025/0108209-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO GOUVEA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA EM UNIDADE DE SEGURANÇA MÁXIMA FUNDAMENTADA. RESOLUÇÃO SEAP N. 768/2019. PRESO EGRESSO DE PENITENCIÁRIA FEDERAL. CRITÉRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E ÍNDICE DE PERICULOSIDADE REDUZIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo casos de flagrante ilegalidade.

2. A permanência de apenado em estabelecimento prisional de segurança máxima, quando fundamentada em critérios legais e administrativos adequados, não configura constrangimento ilegal.

3. O enquadramento do preso na Resolução SEAP n. 768/2019, art. 1º, c (presos que regressarem de penitenciárias federais), constitui fundamento legal suficiente para a permanência em unidade de segurança máxima.

4. A transferência de presos entre unidades prisionais está condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária, bem como à necessidade de preservar a segurança pública e a ordem pública, não constituindo direito subjetivo do apenado.

5. O bom comportamento carcerário e a redução do índice de periculosidade, por si sós, não obrigam a transferência para unidade prisional de menor segurança quando presentes outros fundamentos técnicos e administrativos.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991995 - RJ (2025/0108209-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO GOUVEA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006
RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA EM UNIDADE DE SEGURANÇA MÁXIMA FUNDAMENTADA. RESOLUÇÃO SEAP N. 768/2019. PRESO EGRESSO DE PENITENCIÁRIA FEDERAL. CRITÉRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E ÍNDICE DE PERICULOSIDADE REDUZIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo casos de flagrante ilegalidade.

2. A permanência de apenado em estabelecimento prisional de segurança máxima, quando fundamentada em critérios legais e administrativos adequados, não configura constrangimento ilegal.

3. O enquadramento do preso na Resolução SEAP n. 768/2019, art. 1º, c (presos que regressarem de penitenciárias federais), constitui fundamento legal suficiente para a permanência em unidade de segurança máxima.

4. A transferência de presos entre unidades prisionais está condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária, bem como à necessidade de preservar a segurança pública e a ordem pública, não constituindo direito subjetivo do apenado.

5. O bom comportamento carcerário e a redução do índice de periculosidade, por si sós, não obrigam a transferência para unidade prisional de menor segurança quando presentes outros fundamentos técnicos e administrativos.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GOUVÊA DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento na inadmissibilidade da utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e na ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que o não conhecimento do *habeas corpus* com fundamento em haver recurso cabível implica indevida restrição ao exercício da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, especialmente quando se está diante de flagrante constrangimento ilegal.

Alega que a jurisprudência desta Corte, embora em regra não admita o *habeas corpus* como sucedâneo recursal, admite sua utilização em hipóteses excepcionais, quando configurada flagrante ilegalidade ou evidente constrangimento ilegal.

Afirma que o simples preenchimento em abstrato de uma das circunstâncias elencadas no art. 1º da Resolução SEAP n. 768/2019 não é suficiente para manter o agravante acautelado em unidade de segurança máxima por tanto tempo.

Aduz que o agravante sempre demonstrou o mais profundo grau de acatamento aos deveres inerentes à sua condição de preso, não havendo registro de nenhuma falta disciplinar em sua ficha de comportamento, sendo seu comportamento classificado como "excelente".

Assevera que o índice de periculosidade atribuído ao agravante pela SEAP foi rebaixado de "altíssima" (em 2020) para "média" periculosidade (em março de 2023), numa escala que possui as classificações em ordem decrescente: altíssima, alta, média e baixa.

Alega, ainda, que o agravante desenvolveu quadro de ansiedade e sintomas depressivos em razão dos quase 4 (quatro) anos de isolamento, permanecendo recolhido em cela individual de 5,53 m², com banho de sol limitado a três horas diárias, visitas restritas e vedação de visitas íntimas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para concessão da ordem de *habeas corpus*, determinando-se a transferência do agravante para outro estabelecimento prisional que não seja de segurança máxima.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada esta fundamentada da seguinte forma (fl. 540-545):

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus*.

Por outro lado, o exame dos autos não indica a existência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 13-16):

A hipótese versa sobre apenas condenado na pena de reclusão total de 40 anos, pela prática de delitos de homicídio praticados por milícia privada ou grupo de extermínio (CES nº

0104527-97.2020.8.19.0001) e organização criminosa (CES nº 0120773-71.2020.8.19.0001), restando cumprir, ainda, 35 anos, 10 meses e 1 dia de pena.

O Juízo de conhecimento do Processo nº 0120773-71.2020.8.19.0001, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do apenado, deferiu a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, e o recambiou em 07/05/2021, conforme sua TFD, para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

Seu reingresso no Sistema penitenciário fluminense ocorreu em 12/03/2022, e sua transferência, em 22/03/2022, para a Unidade Laércio da Costa Pellegrino.

[...]

A Defesa pleiteia a cassação da Decisão que indeferiu a transferência do apenado para Unidade diversa da Laércio da Costa Pellegrino, alegando em apertada síntese que, ele não preenche os requisitos para nela permanecer, consoante o artigo 2º, da Resolução SEAP nº 768/2019, estando a manifestação da SEAP, contida no Ofício SEAP/SUBOP Nº 86 (abas 35 e 37), baseada em decisões pretéritas, cujo Juízo é incompetente.

Como bem pontuou o Ministério Público em suas contrarrazões recursais:

“Com relação ao argumento de ausência de satisfação dos requisitos impostos pela Resolução SEAP 768/2019, cumpre observar que o penitente se encaixa perfeitamente ao disposto no artigo 1º “c”, uma vez que, conforme acima pontuado, o apenado reingressou no sistema penitenciário fluminense regressando do sistema penitenciário federal em março de 2022:

‘Art. 1º - A Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino destina-se:

- a) aos presos condenados e provisórios;
- b) ao cumprimento de regime disciplinar diferenciado (RDD);
- c) aos presos que regressarem de penitenciárias federais;**
- d) aos presos oriundos de outra Unidade da Federação que necessitem de acautelamento para apresentação em Juízo;
- e) aos presos submetidos a procedimento administrativo disciplinar instaurado para transgressões disciplinares;’

De mais a mais, a transferência do apenado para a Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino em março de 2022, bem como a sua permanência na referida UP após a prolação de sentença do feito nº 0120773-71.2020.8.19.0001, foi fundamentada, conforme explicitado pela própria SEAP no ofício de aba 35 (autos principais) por determinação judicial nos autos do mencionado processo. Nesse sentido, seu ingresso na UP Laércio da Costa Pellegrino também respeita os ditames do artigo 2º da resolução SEAP 768/2019.” (Doc. 000002, p. 36/40).

Como se pode observar, o apenado preenche os requisitos de acautelamento na Unidade prisional em questão, pois, como já dito, reingressou no Sistema penitenciário fluminense advindo do Sistema penitenciário federal, em março de 2022.

Nesse sentido, dispõe a Resolução SEAP 768/2019:

“Art. 1º - A Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino destina-se:

- a) aos presos condenados e provisórios;*
- b) ao cumprimento de regime disciplinar diferenciado (RDD);*
- c) aos presos que regressarem de penitenciárias federais;*
- d) aos presos oriundos de outra Unidade da Federação que necessitem de acautelamento para apresentação em Juízo;*
- e) aos presos submetidos a procedimento administrativo disciplinar instaurado para transgressões disciplinares.”*

Ademais, a transferência de presos entre Unidades prisionais está condicionada, além dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a questões da própria segurança pública e da preservação da ordem pública.

O local de cumprimento da pena, por tais fundamentos, não se trata de direito subjetivo do apenado.

Por fim, **a decisão recorrida aponta, claramente, motivação adequada e seriamente respaldada em elementos de convicção encartados nos autos, não comportando reforma.**(Grifei.)

Nesse contexto, verifica-se que a negativa de transferência foi fundamentada na adequação da Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino à situação do apenado e em clara observância ao que determina o art. 1º, c, da Resolução SAP n. 768/2019. Não há falar, portanto, em constrangimento ilegal em sua permanência na mencionada unidade prisional.

A propósito, em caso semelhante ao dos presentes autos, esta Corte assim decidiu:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE INDICADA. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a transferência e manutenção do apenado foi determinada com base em elementos concretos, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009. A propósito, destacaram as instâncias de origem a alta periculosidade do réu, pois acusado " *de um homicídio qualificado consumado em contexto de milícia armada [...]. Além disso, os Acusados foram denunciados perante outros Juízos, por outros crimes de natureza grave como organização criminosa e tentativas de homicídios, a indicar, conjuntamente com os indícios apontados nos demais*

itens desta decisão, que têm periculosidade alta e possível capilaridade em órgãos públicos, sendo necessário que permaneçam em unidade prisional de segurança máxima".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 657.307/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Inicialmente, registro que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024).

"O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).

No caso em análise, a defesa não demonstrou ter esgotado as vias recursais ordinárias nem comprovou a impossibilidade de utilização dos recursos adequados.

Ainda que se admitisse, excepcionalmente, o conhecimento do *writ*, não se vislumbra a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

A permanência do paciente na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino encontra-se devidamente fundamentada.

No caso, houve devido enquadramento Legal na Resolução SEAP n. 768/2019, pois o paciente enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 1º, c, da Resolução SEAP n. 768/2019, que estabelece que a Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino destina-se "aos presos que regressarem de penitenciárias federais".

Ademais, como consignado na decisão agravada (fls. 543-544), o apenado reingressou no sistema penitenciário fluminense em março de 2022, advindo do Sistema Penitenciário Federal, onde permaneceu na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

Ressalta-se que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o Juízo de conhecimento, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do apenado, deferiu expressamente sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, o que demonstra a gravidade e periculosidade reconhecidas desde o início da persecução penal.

Há, ainda, o fato de que o paciente foi condenado à pena de 40 anos de reclusão pela prática de crimes de homicídio praticados por milícia privada ou grupo de extermínio, além de organização criminosa, restando ainda 35 anos, 10 meses e 1 dia de pena a cumprir.

A gravidade dos delitos e a extensão da pena remanescente constituem elementos concretos que justificam a manutenção em estabelecimento de alta segurança.

Embora o agravante alegue bom comportamento carcerário e redução do índice de periculosidade, tais circunstâncias, por si sós, não obrigam a transferência para unidade prisional de menor segurança.

Como bem destacado na decisão agravada, "a transferência de presos entre Unidades prisionais está condicionada, além dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a questões da própria segurança pública e da preservação da ordem pública" (fl. 544).

O local de cumprimento da pena não constitui direito subjetivo do apenado, devendo prevalecer os critérios técnicos da administração penitenciária, fundados em avaliação de risco e segurança.

A situação dos autos encontra paralelo em caso similar já apreciado por esta Corte:

In casu, a transferência e manutenção do apenado foi determinada com base em elementos concretos, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009. A propósito, destacaram as instâncias de origem a alta periculosidade do réu, pois acusado de um homicídio qualificado consumado em contexto de milícia armada [...]. Além disso, os Acusados foram denunciados perante outros Juízos, por outros crimes de natureza grave como organização criminosa e tentativas de homicídios (AgRg

no HC 657.307/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024).

Quanto às alegações sobre as condições de custódia e o desenvolvimento de quadro de ansiedade e depressão, registro que o agravante não demonstrou que as condições excedem os parâmetros legais para estabelecimentos de segurança máxima nem comprovou tratamento diferenciado injustificado.

O agravo regimental constitui mera repetição dos argumentos já analisados e rejeitados na decisão monocrática, não trazendo elementos novos aptos a modificar o entendimento adotado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.995 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0108209-2

Número de Origem:
10088524920204014100 50123357620248190500

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LUBE JUNIOR

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807

PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006

RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEONARDO GOUVEA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JOÃO LUIZ DA SILVA

CORRÉU : ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GOUVEA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807

PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006

RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025